



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**EDITAL DO ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/2005**

Processo Digital nº: **1118689-50.2018.8.26.0100**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Joao Carlos Dantas de Miranda**  
 Requerido: **Graunagroup Manutencao e Serviço Ltda**

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CRÉDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Graunagroup Manutenção e Serviço Ltda., CNPJ. 07.271.677/0001-03 - PROCESSO N. 1118689-50.2018.8.26.0100.O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, informa a todos os interessados e credores que:**

**1-) DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES:** O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 24/09/2019, decretou a falência da sociedade Graunagroup Manutenção e Serviço Ltda., inscrita no CPJ sob o nº 07.271.677/0001-03, como a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de falência ajuizado por JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA, em face de GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Alega que a ré é devedora do montante de R\$ 52.035,97, decorrente de nota promissória vencida e protestada. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 19 e 22), devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia. É em síntese o essencial. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência." Cumprido lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor". No caso dos autos, a nota promissória sacada contra a ré foi protestada por falta de pagamento. Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, eis que revel. Destarte, decreto a falência de GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 07.271.677/0001-03, com sede na Rua Indiana, 742 Brooklin Paulista, São Paulo SP, CEP: 04562-001, tendo como sócio JAIRO TEIXEIRA, inscrito sob o CPF/MF de nº 698.988.208-53, residente à Rua Antonio Virzi, 85, casa 2 - Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro RJ, CEP: 22790-464, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Em consequência: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a AJ RUIZ CONSULTORIA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Turiassú, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), com endereço eletrônico joice@ajruiz.com.br; eduardo@ajruiz.com.br, para fins do art. 22, III, a qual deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.”.

**2-) RELAÇÃO DE CREDORES:** A Falida apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos/>) e às fls. **1.302/1.303** dos autos do processo falimentar, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores).

**3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** O prazo para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos ser encaminhados DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, via e-mail para o endereço [contato@ajruiz.com.br](mailto:contato@ajruiz.com.br). Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. As habilitações e impugnações de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos principais não serão consideradas. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 25 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de abril de 2024.

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.**

PROCESSO Nº 1059304-35.202.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 38ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). GUILHERME ROCHA OLIVA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a Jorge Ricardo da Mota Limeira CPF 098.390.444-86 e Mpb Pernambuco Intermediação de Negócios Eireli CNPJ 29.037.757/001-31, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Gabriel Bernardo Schirato e outro, objetivando seja julgada procedente, declarando a rescisão dos Contratos firmados, condenando os réus no pagamento de R\$ 50.000,00, mais R\$ 39.000,00, e R\$ 100.00,00, mais R\$ 15.600,00, referente aos dividendos, além dos dividendos mensais prometidos e mencionados em contrato no valor de 13% do valor do investimento, e juros de 1% ao mês, conforme precisão contratual, condenando ainda ao pagamento de danos morais, bem como nas verbas sucumbenciais de estilo. Estando os réus em lugar incerto, expede-se edital de citação, para em 15 dias, a fluir do prazo supra, contestarem a ação, sob pena de serem aceitos os fatos, nomeando-se curador especial em caso de revelia. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de junho de 2024.

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.**

PROCESSO Nº 1043599-31.2021.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 39ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Juliana Koga Guimarães, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a DANIEL TOLEDO ROSI, RG 43.495.905-4, CPF 35765972802, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Baependi Administracao e Participacoes Ltda, objetivando a quantia de R\$ 16.398,02 (abril de 2024), representada pelo Contrato de Hospedagem, firmado pelas partes, oriundo do Instrumento Particular de Hospedagem de um imóvel residencial, apartamento nº 32, do Condomínio Edifício Crilon Plaza, localizado à Rua Hadock Lobo, nº 807, São Paulo/SP. Estando o executado em lugar ignorado,

expede-se edital, para que em 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, pague o débito atualizado, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou em 15 dias, embargue ou reconheça o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, podendo requerer que o pagamento restante seja feito em 6 parcelas mensais, acrescidas de coreção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de penhora de bens e sua avaliação. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de junho de 2024.

## Varas de Falências

### 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

25/07/2024 - EDITAIS

Graunagroup - Art. 99

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Graunagroup Manutenção e Serviço Ltda., CNPJ. 07.271.677/0001-03 - PROCESSO N. 1118689-50.2018.8.26.0100.O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, informa a todos os interessados e credores que:

1-) DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES: O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 24/09/2019, decretou a falência da sociedade Graunagroup Manutenção e Serviço Ltda., inscrita no CPJ sob o nº 07.271.677/0001-03, como a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de falência ajuizado por JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA, em face de GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Alega que a ré é devedora do montante de R\$ 52.035,97, decorrente de nota promissória vencida e protestada. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 19 e 22), devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia. É em síntese o essencial. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência." Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor". No caso dos autos, a nota promissória sacada contra a ré foi protestada por falta de pagamento. Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, eis que revel. Destarte, decreto a falência de GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 07.271.677/0001-03, com sede na Rua Indiana, 742 Brooklin Paulista, São Paulo SP, CEP: 04562-001, tendo como sócio JAIRO TEIXEIRA, inscrito sob o CPF/MF de nº 698.988.208-53, residente à Rua Antonio Virzi, 85, casa 2 - Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro RJ, CEP: 22790-464, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Em consequência: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Turiassú, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), com endereço eletrônico joice@ajruiz.com.br; eduardo@ajruiz.com.br, para fins do art. 22, III, a qual deverá ser intimada somente

após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.?

2-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Falida apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos/>) e às fls. 1.302/1.303 dos autos do processo falimentar, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores).

3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: O prazo para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos ser encaminhados DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, via e-mail para o endereço contato@ajruiz.com.br. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. As habilitações e impugnações de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos principais não serão consideradas. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 25 de junho de 2024.

#### Art. 7º - MHFC

Edital de Relação de Credores - art. 7º, § 2º - Falência EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE MHFC INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - 18.325.830/0001-54, PROCESSO Nº 1049491-57.2017.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, informa a todos os interessados e credores que:

1?) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, disponível às fls. 565/568 destes autos, bem como no website da Administradora Judicial (<https://credibilita.com.br/processo/mhfc/>), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.